## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004216-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Rodoposto Rubi Ltda

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Rodoposto Rubi Ltda. ajuizou ação contra Nextel Telecomunicações Ltda. alegando, em síntese, que notificou a requerida, em setembro de 2016, informando que não tinha mais interesse na manutenção do contrato de prestação de serviços móveis especializados. No entanto, nos meses subsequentes, mesmo sem utilizar o serviço, recebeu cobranças, que foram indevidamente pagas. Discorre sobre o direito aplicável. Pede a declaração de rescisão do contrato, a inexigibilidade das faturas posteriores à notificação e a devolução dos valores pagos. Juntou documentos.

Deferiu-se tutela provisória parcial, apenas para obstar a cobrança dos serviços faturados a partir de 23/09/2016, impondo-se também abstenção de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito até decisão final.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que não havia pendência financeira em nome da autora e, de resto, os serviços foram regularmente prestados, donde resulta o não cabimento da devolução dos valores. Pediu a improcedência da ação, com os consectários legais. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e noticiou descumprimento da tutela provisória. A ré foi intimada e esclareceu que solucionou o problema na via administrativa.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desate do litígio.

O pedido é procedente em parte.

A autora comprovou que notificou a requerida, por escrito, via telegrama, de que não tinha mais interesse na manutenção do contrato de prestação de serviços. Essa correspondência foi recebida pela requerida em 22/09/2016 (fl. 38). Trata-se de direito irrecusável da autora, conforme dispunha a cláusula X -10.1 do contrato (fl. 36). Há que se observar, ainda, que mesmo antes da notificação, conforme documentos de fls. 42 e seguintes, a autora já não estava utilizando os serviços da requerida.

Logo, seja porque foi notificada regularmente, nos termos do contrato, seja porque não demonstrou efetiva prestação dos serviços, a requerida não estava a autorizada a efetuar cobranças da autora, mas isto apenas a partir de 23/09/2016, desde quando deveria ter surtido o efeito da notificação, como bem anotado na respeitável decisão que deferiu em parte a tutela provisória (fls. 84/86).

Com efeito, a fatura vencida em 05/10/2016 teve como referência o período de utilização do serviço entre os dias 10/08/2016 a 09/09/2016, de modo que sendo anterior à notificação, é devido o pagamento do valor de R\$ 375,50 (fl. 42).

O mesmo se diga em relação à fatura vencida em 05/11/2016, que teve como referência o período de utilização do serviço entre os dias 10/09/2016 a 09/10/2016, havendo, em sua maior parte, utilização anterior à notificação, de modo que em relação a essa fatura é também devido o pagamento do valor de R\$ 375,50, proporcional ao período decorrido entre 10/09/2016 a 22/09/2016, data da notificação (fl. 47).

Não importa afirmar que a autora deixou de usufruir do serviço, porque assim o fez por liberalidade própria. Somente a partir da notificação, nos termos do contrato, é que os valores cobrados são indevidos.

Por isso, na fase de cumprimento de sentença, caberá verificar qual o proporcional devido na fatura vencida em 05/11/2016, considerados os dias em que o serviço esteve disponível, até o dia 22/09/2016, bem como todos os demais valores a partir de então. Uma vez apurados os valores, a ré deverá devolvê-los à autora.

E essa devolução deverá ser em dobro, porque conquanto notificada por escrito e sem prestar serviço algum, insistiu em cobrar, sem que tenha havido, assim,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

escusa razoável, dando margem à aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, mesmo depois de concedida a tutela provisória neste processo, a ré, consoante documentos juntados aos autos pela autora, continuou a efetuar cobranças indevidas (fls. 136 e seguintes), o que implicará, agora, por cautela, a fixação de multa diária em caso de novos descumprimentos.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir em dobro à autora os valores indevidamente pagos por esta, relativos a serviços faturados a partir do dia 23 de setembro de 2016, o que será apurado mediante cálculo simples na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação; ratifico os termos da tutela provisória, acrescentando-se apenas a fixação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada eventual nova cobrança indevida. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca e do alcance do acolhimento da pretensão, as custas serão distribuídas na razão de 80% para a requerida e 20% para a autora. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% da diferença do pedido julgada improcedente, e condeno a requerida a pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA